



OFÍCIO VEREADOR Nº 1691/2022

São Roque, 29 de agosto de 2022.

Ilustríssimos(as) Senhores(as) Membros do
Conselho,

Este Vereador, que ao longo de seus mandatos na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sempre esteve atento às pautas pertinentes às pessoas com deficiência e aos idosos e buscou, em diálogo com a sociedade, propor projetos voltados a questões específicas desse público, vem, por meio deste documento, **encaminhar ao Conselho Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CMIPD) compilado de iniciativas recentes relativas aos idosos e às pessoas com deficiência no município.**

Quase vinte anos após ter sido criada, a principal lei de defesa dos direitos do idoso ainda tem sua aplicação completa como desafio. Em outubro de 2003, quando o chamado Estatuto do Idoso entrou em vigor, 8,5% da população tinha 60 anos ou mais — 15 milhões de pessoas. Hoje, esse grupo já representa 14,6% do total e supera os 30 milhões, segundo o IBGE.

O envelhecimento da população não tem sido acompanhado por medidas que garantam todos os direitos desse público, dizem os especialistas. Faltam políticas específicas de emprego; falta integração de serviços, falta a conscientização, especialmente no âmbito escolar, da relevância de ações voltadas aos idosos; falta, acima de tudo, a implementação de programas bem planejados e executados na área da saúde e da assistência social.

A baixa oferta de políticas de cuidado para idosos que precisam de apoio, como os chamados centros-dia, é um dos gargalos apontados¹. Outros problemas são dificuldade no acesso à saúde, ausência de abordagem nas escolas sobre respeito ao idoso e falta de políticas de emprego.

¹ Os cuidados intermediários, se implantados, podem servir para atender uma demanda de problemas de saúde, providenciando cuidado mais adequado, prevenindo internações desnecessárias, trabalhando a recuperação e a reabilitação do paciente crônico ou da pessoa com baixa autonomia.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Por outro lado, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) completou sete anos, e a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência chegou ao seu 31º aniversário. Porém, apesar das conquistas, ainda é preciso acompanhar de perto a regulamentação da legislação e atuar ativamente para que ela realmente seja aplicada diariamente.

A Lei Nº 13.146/15, conhecida como LBI, promulgada em 6 de julho de 2015, assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais à pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

Apesar dos avanços jurídicos, é importante ressaltar também que milhares de pessoas com deficiência — segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), elas somam 45 milhões de brasileiros, quase 25% da população — vivem em situação de vulnerabilidade.

Mais do que medidas asseguradas por leis, precisamos de acolhimento para reconhecer nossas fraquezas, compreender nossas reais carências, desenvolver nossas competências, alcançar nosso protagonismo e, mais fortes, resgatar a esperança, conforme bem apontado por Beto Pereira, consultor em inclusão, acessibilidade e diversidade humana da Laramara (Associação Brasileira de Assistência à Pessoa com Deficiência Visual) e presidente da Organização Nacional de Cegos do Brasil (ONCB).

Segue, adiante no documento, relação de proposituras relativas às pautas tratadas até aqui:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lei Nº 4.998/2019 – “Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e Pessoas com Deficiência” – Autor: Alexandre Veterinário

Este projeto tem como objetivo, propiciar a Vacinação Domiciliar às pessoas idosas e deficientes. A propositura tem a finalidade de garantir que idosos e deficientes possam solicitar por si mesmos, por familiares ou terceiros responsáveis a aplicação das vacinas na própria residência.

Nossa população apresenta um número elevado de pessoas idosas e sabemos que muitas vezes estas possuem a saúde debilitada e dificuldade de movimentação, acarretando à não vacinação por não disporem de meios para se deslocarem até as Unidades de Saúde.

É disposto no Estatuto do Idoso que faz parte da obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à via e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e em condições dignas. Traçando uma analogia à proteção dos portadores de deficiência física à luz da dignidade da pessoa humana. Desta forma, nosso município tem possibilidade de se instituir um Programa que atende esta população que vem crescendo anualmente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.998

De 26 de agosto de 2019

PROJETO DE LEI Nº 040/19-L

De 01 de abril de 2019

AUTÓGRAFO Nº 4.998 de 05/08/2019

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
- PSDB)

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e Pessoas com Deficiência.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Roque, o "Programa de Vacinação Domiciliar, de Idosos e Pessoas com Deficiência".

Art. 2º. O programa instituído no artigo 1º desta Lei é destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem, por si, familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos e pessoas com deficiência que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º. As vacinas a serem aplicadas dentro do programa são:

I - vacina contra a gripe;

II - vacina contra a pneumonia;

III - vacina contra difteria e tétano;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 4.998/2019

IV - vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força
de lei;

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina
quando for o caso.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que
couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e
oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/08/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 26 de agosto de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 05/08/2019

Assinatura

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lei Nº 4.962/2019 – “Dispõe sobre instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer no âmbito da Estância Turística de São Roque” – Autor: Alexandre Veterinário

Quase a totalidade dos lugares recreativos não possuem brinquedos que podem ser utilizados por crianças com deficiência. A proposta, então, vem atender essa necessidade de integração e inclusão das crianças com deficiência.

Esses brinquedos poderão ser usados por crianças com e sem deficiência, promovendo não somente a acessibilidade, como também a integração social, auxiliando a compreensão e o combate à discriminação e ao preconceito no meio infantil.

Os parques privados deverão adequar-se as proporcionalidades em prazo razoável. Os públicos deverão fazê-lo na medida de sua disponibilidade financeira.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.962

De 20 de maio de 2019

PROJETO DE LEI Nº 036/19-L
De 25 de fevereiro de 2019
AUTÓGRAFO Nº 4.961 de 06/05/2019
(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias
- PSDB)

Dispõe sobre instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de São Roque, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

Parágrafo único. Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades das crianças e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e/ou Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 2º. As praças e parques que serão instalados os brinquedos adaptados devem oferecer acessibilidade da estrutura desses espaços, para garantir o livre acesso de todas as pessoas com ou sem deficiência, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, os locais com brinquedos instalados deverão seguir a seguinte proporção:

I - parques infantis com até 5 (cinco) brinquedos devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

ck

1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 4.962/2019

II - parques infantis com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - parques infantis com mais de 10 (dez) brinquedos devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Art. 3º. As áreas privadas de lazer terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às disposições previstas nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Os espaços de lazer que receberem os brinquedos adaptáveis devem conter placas de informação de que há entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência, além da forma adequada de utilização dos bens.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/05/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 20 de maio de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 14ª Sessão Ordinária de 06/05/2019

/mgsm.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lei Nº 5.038/2019 – “Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências” – Autores: Alexandre Veterinário e Julio Mariano

O Projeto de Lei beneficia mulheres gestantes ou com crianças de colo, idosos, deficientes físicos e mulheres em qualquer condição e idade.

A medida contribui para a segurança e mobilidade desses usuários que poderão solicitar o desembarque em pontos mais próximos de suas residências ou destino, desde que as empresas de transporte público não saiam dos seus itinerários, ou que a parada do veículo prejudique o trânsito.

As paradas fora dos pontos podem ser realizadas das 20 horas às 06 horas da manhã do dia seguinte, todos os dias da semana, inclusive feriados.

A parada segura destina-se apenas ao desembarque, que deverá ser solicitado com antecedência ao motorista pelos beneficiados pela Lei. O embarque continuará a ser realizado nos pontos de ônibus do trajeto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 5.038

De 14 de outubro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 076/19-L

De 17 de setembro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.037 de 30/09/2019

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias

– PSDB e Vereador Júlio Antonio Mariano - PSB)

Cria o Programa Parada Segura, para mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, destinado a incentivar medidas e iniciativas de segurança a serem adotadas no transporte coletivo por ônibus na cidade de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos veículos do transporte público coletivo no Município de São Roque.

Art. 2º A empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo de São Roque, orientará os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, quando solicitado, no período compreendido das 20h (vinte horas) às 06h (seis horas) do dia seguinte.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo visa aumentar a segurança das mulheres, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da cidade.

Art. 3º O beneficiário desta Lei deverá solicitar ao motorista a parada segura com antecedência, não sendo o motorista obrigado a atender se verificar que a segurança do trânsito está ameaçada com paradas bruscas ou em locais inconvenientes ou de maneira a transgredirem o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro 1997.

01 1

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.038/2019

Art. 4º A parada segura se destina apenas ao desembarque de passageiros, devendo o embarque ser feito nos pontos de ônibus do trajeto, pré-definidos pela Prefeitura.

Art. 5º A empresa de transporte público coletivo urbano fica obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e conteúdo desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para adequação do previsto no caput é de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, mas os passageiros que tenham conhecimento poderão solicitar a parada segura a partir de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/10/2019

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 14 de outubro de 2019, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 30/09/2019

/mgsm.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lei Nº 5.381/2022 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida” – Autor: Alexandre Veterinário

Infelizmente, nossa sociedade ainda é majoritariamente pautada por padrões absolutamente alheios às necessidades das pessoas com deficiência. Entretanto, tal cenário vem aos poucos se transformando, e por meio da interação dos Poderes Legislativo e Executivo com as demandas da população, diversas medidas, em âmbitos vários, vêm sendo adotadas a fim de promover a inclusão nas diferentes esferas do cotidiano.

Este Vereador, cujo histórico legislativo fala por si mesmo, tem buscado atender a tal setor da população por meio de proposições que visam promover o bem estar e o cuidado para com esses cidadãos, como o PL Nº 65/2021-L, que “Institui o Programa de Mapeamento Socioeconômico de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”, e o PL Nº 56/2021-L, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências”. Tratam-se de sugestões que, embora pareçam invisíveis a muitos de nós, que não lidamos com as especificidades de determinadas deficiências, certamente impactam direta e positivamente o dia a dia de pessoas que, constantemente, veem-se limitadas não por suas características individuais, mas por obstáculos impostos pela falta de atenção para com as necessidades desse grupo social.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não deve ser enxergado como um ônus pelos estabelecimentos, e sim como um investimento no bem-estar da totalidade de seus clientes, que poderão exercer uma atividade corriqueira, mas essencial, com um pouco mais de conforto, aliviando parte dos transtornos que frequentemente afetam a vida desses cidadãos. **Destaque-se também que a limitação do âmbito da proposição para hipermercados se justifica com base no fato de que estabelecimentos de tamanho já reduzido não têm condições materiais de se adequarem da maneira especificada por este projeto, o que acarretaria numa lei inefetiva para seu público-alvo, por um lado e prejudicial aos comerciantes, por outro. Além disso, os carrinhos adaptados elétricos têm dimensões incompatíveis com o tamanho reduzido dos corredores desse tipo de comércio.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

LEI 5.381

De 17 de fevereiro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 083/2021 - L

De 21 de outubro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.401 de 07/02/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –
PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município da Estância Turística de São Roque, adequarem 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados e estabelecimentos congêneres, de dimensões análogas, instalados no Município da Estância Turística de São Roque deverão adaptar 5% (cinco por cento) da totalidade de seus carrinhos de compras para atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os hipermercados e estabelecimentos congêneres a que se refere o *caput* do art. 1º são aqueles de área interna igual ou superior a 8.000m² e de corredores (espaço entre prateleiras) com largura igual ou superior a 3m, e os 5% da totalidade dos carrinhos destinados a atender às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser assim preenchida:

I – 1% com carrinhos motorizados para atender aqueles que tenham condições de conduzi-lo de forma independente, não podendo nunca ser inferior a um carrinho;

II – 4% com carrinhos adaptáveis a cadeiras de roda, para atendimento à segurança e comodidade de crianças ou adolescentes ou idosos que se façam acompanhar por adultos responsáveis, não podendo nunca ser inferior a um carrinho.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 5.381/2022

Art. 2º Uma vez atendido o disposto no artigo 1º desta Lei, o estabelecimento deverá também providenciar sinalização adequada para que a pessoa com deficiência tenha ciência da existência dos carrinhos adaptados e possa efetivamente utilizá-los.

Parágrafo único. Quando possível, o estabelecimento disponibilizará os serviços de funcionário especializado para auxílio às pessoas com deficiência que venham a se dirigir ao mesmo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, incluindo a possível previsão de medidas cabíveis para os estabelecimentos que a descumprirem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei terão 60 dias para se adequarem às exigências previstas, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/02/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.02.17 13:12:32 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 17 de fevereiro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 07/02/2022

/mgsm.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Projeto de Lei Nº 93/2017 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de mesas e cadeiras para idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que especifica” – Autor: Alexandre Veterinário

Este projeto de lei visa à obrigatoriedade da reserva de mesas e cadeiras para idosos e deficientes físicos em estabelecimentos comerciais que especifica, no Município da Estância Turística de São Roque.

O referido projeto objetiva reduzir as dificuldades desses cidadãos, eis que por toda cidade há uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem sua mobilidade. Assim, o projeto busca beneficiar idosos e pessoas com deficiência física que frequentam restaurantes, lanchonetes, bares, e encontram dificuldade de acesso a mesas e assentos.

É sabido que essas pessoas já têm prioridade em filas de bancos, supermercados, além das vagas reservadas nos estacionamento. Ainda, pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida têm dificuldade na sociedade, sendo necessário que a iniciativa privada se molde para dar maior acessibilidade a elas.



PROJETO DE LEI Nº 93-L

De 4 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mesas e cadeiras para idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais que especifica.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Município de São Roque, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no “caput” do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa de 05 (cinco) UFMS, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;
- III - multa de 10 (dez) UFMS, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 4 de dezembro de 2017.

*Projeto de Lei rejeitado por 9 votos contrários a 5 votos favoráveis.



Lei Nº 5.211/2021 – “Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais” – Autor: Toninho Barba

O presente Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais, tem por finalidade minimizar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com relação ao transporte coletivo, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, conforto e principalmente segurança para aqueles que necessitam.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que dispõe que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso." (artigo 46, da Lei 13.146/2015).

Assim, com base nessas razões postas à vista, e com base nos benefícios que podemos oferecer para minimizar os percalços enfrentados diariamente pelas pessoas com mobilidade reduzida, apresento o presente Projeto de Lei e conto com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.211

De 10 de março de 2021

PROJETO DE LEI Nº 021/2021 - L

De 11 de fevereiro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.215 de 22/02/2021

(De autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda –
PODEMOS)

Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com necessidades especiais ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os usuários com necessidades especiais ou mobilidade reduzida que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar, em qualquer horário, pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 10/03/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 10 de março de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 22/02/2021



Lei Nº 5.303/2021 – “Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais” – Autor: Alexandre Veterinário

O presente Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais, tem por finalidade minimizar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com relação ao transporte coletivo, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, conforto e principalmente segurança para aqueles que necessitam.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que dispõe que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso." (artigo 46, da Lei 13.146/2015).

Assim, com base nessas razões postas à vista, e com base nos benefícios que podemos oferecer para minimizar os percalços enfrentados diariamente pelas pessoas com mobilidade reduzida, apresento o presente Projeto de Lei e conto com a colaboração dos Nobres Pares para sua aprovação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

LEI 5.303

De 01 de outubro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 056/2021 - L

De 20 de julho de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.307 de 13/09/2021

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –
PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar no mínimo um de seus provadores de roupas ao acesso de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão capacitar os seus funcionários, para que estes possam orientar os seus clientes que tenham alguma deficiência e/ou mobilidade reduzida, durante a utilização do provador de roupas adaptado.

§ 2º Os estabelecimentos de pequeno porte, que tenham área construída de até 250m², em virtude do limitado espaço físico, estarão dispensados de disponibilizar o provador adaptado.

Art. 2º Os provadores de roupas destinados a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão ter:

I – dimensão mínima do box de 1,20 m por 1,50 m;

II – área de giro de 1,50 m de diâmetro;

III – barras de apoio com seção circular entre 3,0 cm e 4,5 cm, e estar no mínimo 4,0 cm de distância da parede, feitas em material resistente e com bordas arredondadas;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Lei 5.303/2021

IV – portas com vão livre a partir de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m;

V – ausência de barreiras arquitetônicas;

VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

Art. 3º A desobediência ou inobservância desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados os valores, anualmente, pelos índices oficiais de inflação;

III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º O não atendimento das exigências estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Lei, após o prazo de 30 dias da cominação da multa, aplicar-se-á a penalidade prevista no inciso III deste artigo.

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento somente será cancelada após a observância do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/10/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2021.10.01 11:46:09 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 01 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 13/09/2021



Requerimento Nº 117/2017 – “Solicita informações referente à criação da Ouvidoria de Saúde da Rede Municipal de Saúde” – Autor: Alexandre Veterinário

Requerimento Nº 15/2021 – “Solicita informações referentes ao Projeto “Vida Longa”, cujas unidades habitacionais estão sendo construídas em nosso Município, na Rua São Paulo” – Autor: Alexandre Veterinário

Requerimento Nº 131/2021 – “Solicita informações referentes a realização de campanha de prevenção ao câncer de boca no Município” – Autor: Alexandre Veterinário

*A íntegra dos requerimentos e de suas respostas está anexada ao fim deste arquivo.

Matéria veiculada no site oficial da Câmara de São Roque em 8 de janeiro de 2021:

Vereador Alexandre Pierroni fala sobre a regulamentação do residencial para idosos Vida Longa

08/01/2021 08:52



O vereador Alexandre Pierroni (Alexandre Veterinário), recebeu positivamente a publicação do Decreto Municipal nº 9.424 em 21 de dezembro de 2020, o Poder Executivo são-roquense regulamentou a implantação do Programa de Assistência Social para Idosos denominado Vida Longa, uma parceria do ex-prefeito Cláudio Góes com o Governo do Estado de São Paulo, que visa o acolhimento de pessoas com 60 anos ou mais em situação de abandono, vulnerabilidade, risco pessoal e social com vínculos familiares rompidos ou frágeis, sem condições de moradia ou autossustentação.

Pierroni conta que este é um serviço público de extrema importância, cujos objetivos são fortalecer a rede de proteção social dos beneficiários, promover o restabelecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como preservar a autonomia em moradias, ainda que compartilhadas, adequadas ao ciclo de vida dos beneficiários.

De acordo com o texto do Decreto Municipal, a unidade do programa em São Roque terá vinte unidades habitacionais com área de convivência social mobiliadas com o indispensável às necessidades dos beneficiários, além de oferta de serviço socioassistencial de acolhimento em república para pessoas idosas, em conformidade com as diretrizes da Política de Assistência Social, de forma articulada com Programa Estadual “São Paulo Amigo do Idoso”, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 58.047 de 15 de maio de 2012.

O vereador conta, ainda, que os requisitos para que o beneficiário seja contemplado também incluem ter independência para a realização de atividades da vida diária, inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, renda mensal de até dois salários mínimos, residir no município há pelo menos dois anos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"Os recursos que viabilizaram a construção das repúblicas do Programa Vida Longa em São Roque vieram do Governo do Estado, enquanto que o município em contrapartida custeará as contas básicas como água, energia elétrica, telefone, alimentação, manutenção, zeladoria e assistência social aos beneficiários, cuja gestão ficará a cargo do Departamento de Bem Estar Social, algo inédito no município quando se trata da assistência de idosos", explica Alexandre Pierroni.

Segundo o Decreto Municipal, caberá também ao Departamento de Bem Estar Social a realização dos processos seletivos, a contratação de profissionais qualificados para os atendimentos assistenciais aos beneficiários, os quais deverão acompanhar, cuidar e acompanhar os idosos à rede de serviços, articulando com órgãos públicos e organizações, bem como o monitoramento do cumprimento da Lei que autorizou a implementação do Programa Vida Longa.

"Acredito que a saúde pública é um conjunto de ações que deve ser pensada como um todo e políticas públicas que viabilizam um programa como o Vida Longa, que assiste uma parcela da população que já deu sua contribuição à sociedade ao longo da vida, devem ser valorizadas, porque os idosos merecem tratamento digno, respeito, amor e carinho, propósitos que motivaram sua criação e, principalmente, a adesão de São Roque a ele", encerra o vereador Alexandre Pierroni.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração ao Conselho Municipal do Idoso (CMI), que sempre terá neste Vereador uma porta para o diálogo e para a implementação de políticas públicas efetivas para essa parcela tão relevante de nossa população.

Atenciosamente,

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
Vereador

Aos(às) Ilustríssimos(as) Senhores(as) Membros do
CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CMIPD)
Rua Duque de Caxias, Nº 146, Centro, São Roque – SP

PROTOCOLO Nº CETSР 29/08/2022 - 19:23 10843/2022/AO